



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 12633/11*

*Documento TC 59768/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Natureza: Inspeção Especial – exercício de 2007 – Embargos de Declaração

Responsável: Pedro Pinto da Costa (ex-Prefeito)

Responsável: Luzinectt Teixeira Lopes (ex-Prefeita)

Embargantes: Saúde Dental Comércio e Representações Ltda (CNPJ: 24.280.828/0001-09) / Saúde Médica Comércio e Representações Ltda (CNPJ: 01.704.290-0001-17) / Marilene Caiaffo Cavalcante / Jose Ricardo da Silva Caiaffo / Renata Caiaffo Cavalcante Andrade / Robério Caiaffo Cavalcante Andrade / Roberta Caiaffo Cavalcante Andrade / Roberto Hugo Cavalcante Andrade / Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade

Interessada: Rosália Leite Alves

Interessado: Antônio Bonifácio Alves Filho

Advogada: Vanessa Araújo de Medeiros (OAB/PB 12250)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Declaração de inidoneidade de empresas. Embargos. Alegação de omissão e inexistência de identidade de sócios entre as empresas. Omissão de prazo da penalidade. Conhecimento. Provimento parcial. Aplicação de prazo. Manutenção da decisão.

**ACÓRDÃO APL – TC 00401/19****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejado por **SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, por seu representante legal **ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE**, **SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO LTDA**, por sua representante legal **ROSSANA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE**, **ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE**, **ROSSANA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE**, **MARILENE CAIAFFO CAVALCANTE**, **JOSÉ RICARDO DA SILVA CAIAFFO**, **ROBERIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE**, **ROBERTA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE** e **RENATA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE**, por intermédio de procuradora constituída, Advogada **VANESSA ARAÚJO DE MEDEIROS**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 12633/11*  
*Documento TC 59768/19*

Sustentam haver omissão quanto à inexistência de identidade de sócios entre as empresas e o prazo da penalidade decorrente do **Acórdão APL - TC 00335/19**, proferido por esta Corte de Contas quando do julgamento último.

Em síntese, segundo as alegações dos embargantes, houve omissão no julgado, porquanto teria havido premissa fática equivocada na análise das circunstâncias que levaram esta Corte de Contas a declarar a inidoneidade das empresas e dos seus respectivos sócios, além de não ter fixado prazo pelo qual os embargantes terão de cumprir a penalidade imputada.

Ao final da peça recursal, requerem o acolhimento dos embargos para modificar o Acórdão embargado, declarando que inexistia identidade de sócios entre as empresas SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, e, se mantida a declaração de inidoneidade, seja fixado um prazo máximo para fins de cumprimento de penalidade aplicada. Vejamos fl. 323:

*“Ante o exposto, requerem os embargantes o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração para que seja suprida a omissão apontada para:*

- Considerar que quando da realização do procedimento de licitação convite nº 008/2007 pela Prefeitura de Barra de São Miguel, inexistia identidade de sócios entre as empresas Saúde Dental e Saúde Médica, posto que o embargante Roberto Hugo Cavalcante Andrade já havia sido excluído do quadro societário da Saúde Médica de 26.01.2006, inexistindo, por conseguindo, fraude ou irregularidade de procedimento.*
- Mantida a declaração de inidoneidade, seja fixado um prazo máximo para fins de cumprimento de penalidade aplicada, observada a efetiva conduta praticada pelos embargantes e considerando que não havia identidade de sócios entre as empresas Saúde Dental e Saúde Médica.”*

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12633/11  
Documento TC 59768/19

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prevêem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

*Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.*

*Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

*Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.*

*§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.*

*§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*

*§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 12633/11*  
*Documento TC 59768/19*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 318/319 e 330, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, os embargantes tendem a suportar os efeitos da decisão declaratória de inidoneidade, de modo que se mostram como **partes legítimas** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

### **DO MÉRITO**

Conforme consta do Acórdão embargado, a mácula que deu ensejo à declaração de inidoneidade foi o descumprimento do art. 3º da Lei 8666/93, caracterizando fraude na licitação, com violação aos princípios da moralidade, igualdade, impessoalidade, e probidade administrativa. Nos presentes Embargos de Declaração, os requerentes contestam o fato de que o sócio ROBERTO HUGO CAVALCANTE DE ANDRADE não era mais sócio da empresa SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Tangente a este item, o mesmo já analisado no bojo do referido processo, inclusive considerando o argumento acima citado. Não existe omissão na análise como alegado pelos requerentes, podendo a matéria ser revolvida em sede de recurso de reconsideração.

Quanto à hipótese de obscuridade no prazo de aplicação da penalidade, os requerentes apresentam razões no sentido de que a decisão não determina o prazo da punição. De fato, o art. 46 da Lei Orgânica do TC/PB (Lei Complementar Estadual 18/93) e art. 204 do seu Regimento Interno assim prescrevem, respectivamente:

*LOTCE/PB. Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública.*

*RITCE/PB. Art. 204. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno poderá declarar a inidoneidade, por período de até (05) cinco anos, de pessoas físicas, servidores ou não do Estado ou de Município, e de licitantes para participarem dos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração estadual ou municipal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 12633/11*  
*Documento TC 59768/19*

A decisão é omissa nesse ponto. Nesta esfera, o prazo que se deve aplicar é de 05 (cinco) anos, ante a multiface de condutas e pessoas envolvidas. O prazo da sanção deve começar a ser contado a partir da publicação da presente decisão. Tal afirmação já é pacificada nos Tribunais de que os efeitos da referida sanção é “*ex-nunc*”, ou seja, somente produzirá efeito futuros (Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 3002/2010-Plenário, TC-016.556/2005-5, rel. Min. José Jorge, DOU de 12.11.2010):

*“105. Diante do exposto, deve obter provimento parcial a argumentação da recorrente modificando-se a redação do item 9.3.1 do acórdão combatido a fim de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT promova a rescisão contratual da contratação tida por irregular na presente análise ( Pregão 45/2001), se ainda não o fez. Quanto aos demais contratos porventura vigentes com as empresas Skymaster Airlines Ltda., Beta – Brazilian Express Transportes Aéreo Ltda. e Aerpostal Brasil Transporte Aéreo Ltda., entende-se estar impossibilitada a renovação destes, devendo-se ser promovida, no momento oportuno, a abertura de certame licitatório para a execução dos serviços que estejam sendo realizados por essas empresas”.*

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do ventilado Acórdão, com a supressão da omissão quanto ao prazo e sua fruição.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **CONCEDA-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **manter** as decisões de: **I) DECLARAR A INIDONEIDADE** das empresas: SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 24.280.828/0001-09) e SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 01.704.290-0001-17); **II) DECLARAR A INIDONEIDADE** dos sócios das referidas empresas: ROBERIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE; ROBERTA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE; RENATA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE; ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE; JOSÉ RICARDO DA SILVA CAIAFFO; MARILENE CAIAFFO CAVALCANTE; ROSSANA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE; ANTÔNIO BONIFÁCIO ALVES FILHO; e ROSÁLIA LEITE ALVES; e **III) RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no sentido de conferir estrita observância aos princípios insculpidos na Lei 8666/93, a fim de evitar eventuais fraudes em licitações futuras. Suprir a omissão da decisão embargada para consignar que: **IV) A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** terá vigência pelo **prazo de 05 (cinco) anos**, contado da publicação da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12633/11  
Documento TC 59768/19

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12633/11**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão APL - TC 00335/19, proferido por esta Corte de Contas quando do julgamento do Processo TC 12633/11, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

**A) Manter as decisões de:**

**I) DECLARAR A INIDONEIDADE** das empresas:

- SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 24.280.828/0001-09);
- SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 01.704.290-0001-17).

**II) DECLARAR A INIDONEIDADE** dos sócios das referidas empresas:

- ROBERIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE;
- ROBERTA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE;
- RENATA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE;
- ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE;
- JOSÉ RICARDO DA SILVA CAIAFFO;
- MARILENE CAIAFFO CAVALCANTE;
- ROSSANA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE;
- ANTÔNIO BONIFÁCIO ALVES FILHO;
- ROSÁLIA LEITE ALVES.

**III) RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no sentido de conferir estrita observância aos princípios insculpidos na Lei 8666/93, a fim de evitar eventuais fraudes em licitações futuras.

**B) Suprir a omissão da decisão embargada para consignar que:**

**IV) AS DECLARAÇÕES DE INIDONEIDADE** (itens I e II) terão vigência pelo **prazo de 05 (cinco) anos**, contado da publicação da presente decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 11 de setembro de 2019.

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 12:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 14:17



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO